



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000112/2007-20
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.450 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente PREVINOR ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 17/04/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação e INCRA) e das contribuições, devidas e não recolhidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/05/1997 a 31/12/2000.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 170/213) requerendo a total improcedência do lançamento, alegando que (i) os sócios não realizaram qualquer infração tributária que justificasse a sua indicação no relatório CORESP; (ii) a totalidade do crédito devido estaria decaído; (iii) o Agente Fiscal da SRP não tem competência para lavrar uma NFLD e analisar relações de emprego; (iv) há inconstitucionalidade e ilegalidade na utilização da SELIC como índice de atualização dos créditos tributários; e (v) a multa aplicada excedeu o limite legal.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 217/232) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) os efeitos gerados pela relação de todos os representantes legais da Recorrente não implicam automaticamente na sua co-responsabilização pelo crédito lançado; (ii) o prazo de decadência das contribuições previdenciárias é de 10 anos; (iii) estão presentes todos os elementos caracterizadores de uma relação de emprego; (iv) o Auditor Fiscal agiu em cumprimento aos dispositivos legais normativos vigentes, exatamente por força do ato administrativo vinculado; (v) a Administração Pública é vinculada e não pode afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade ou ilegalidade; e (vi) em nenhum momento a Recorrente comprova que tentou efetuar o recolhimento das contribuições lançadas juntamente com os acréscimos legais.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 236/247) repetindo os argumentos de que (i) a totalidade do crédito devido estaria decaído; e (ii) o Agente Fiscal da SRP não tem competência para lavrar uma NFLD e analisar relações de emprego.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD, lavrada em 17/04/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação e INCRA) e das contribuições, devidas e não recolhidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/05/1997 a 31/12/2000.

A Recorrente pretende ver cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos valores exigidos.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão, pois, considerando que o crédito apurado corresponde ao período compreendido entre 01/05/1997 a 31/12/2000 e que o lançamento da presente NFLD ocorreu apenas em 17/04/2007, seja pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN ou pelo art. 173, inc. I, do CTN, todo o período foi atingido pela decadência.

Vale considerar que havia, na época da lavratura da notificação, a previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, aplicando-se as regras decadenciais previstas no CTN – seja aquela contida no art. 150, § 4º, ou aquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN –, deve ser

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² *Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

reconhecida a extinção dos créditos tributários exigidos na presente demanda, por estarem decaídos.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção dos créditos tributários pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues